| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-288/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/13894/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1438555 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ELVÉCIO ZEQUETTO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO Nº 53/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

**1-** O procedimento licitatório - pregão atende às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

## II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 053/2013, realizado pela Fundação de Esportes de Corumbá-MS, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de transportes rodoviários com fornecimento de veículo, motorista e combustível, para atender as equipes esportivas da FUNEC.

Encaminhados os documentos, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7523/2013 – fls.216/219), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio e cópia do seguro para transporte de passageiros; o que e procedeu por meio do Termo de Intimação sob n. 8015/2013 à fl. 221.

Procedendo à reanálise (ANA-5ICE-512/2014- fls. 269/271) dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo

não atende ás disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa por não estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado à fls. 275/276 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9281/2014).

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2013, realizado pela Fundação de Esportes de Corumbá-MS, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de transportes rodoviários com fornecimento de veículo, motorista e combustível, para atender as equipes esportivas da FUNEC.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos e pelo relatório da equipe técnica que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.68/2013 atendeu os requisitos da Lei 8.666/93, e deixou de juntar a cópia do seguro para transporte de passageiros da empresa Viação Canarinho, previsto no Termo de Cooperação nº01/2009, mesmo depois de devidamente intimado.

Foram trazidos aos autos todos os demais: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de

contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta corte em 14/08/2013, e a publicação do extrato com as empresas vencedoras do certame se deu em 19/06/2013, o encaminhamento da documentação se deu com 55 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

**I** – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 035/2013, realizado pelo Fundação de Esportes de Corumbá-MS, ressalvada a não remessa do documento/cópia do seguro para transporte de passageiros da empresa Viação Canarinho;

**II**- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Secretário Municipal à época, *Elvécio Zequetto*, portador do CPF nº 408.613.251-68, pela não remessa do comprovante de seguro, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**III**- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I

e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão presencial nº 035/2013, realizado pela Fundação de Esportes de Corumbá, pela não remessa do documento/cópia do seguro para transporte de passageiros da empresa contratada, Viação Canarinho, previsto no termo de cooperação nº 01/2009; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Secretário Municipal à época, Elvécio Zequetto, CPF nº 408.613.251-68, pela não remessa do comprovante de seguro, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio

Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator